



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 12 de maio de 2011 - Nº 296 - Divulgado em 11/05/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	12
5. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Extrato de Decisão</i>	13

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 03652/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 002/2011, visando a contratação de empresa especializada em serviços de recepção/telefonía, portaria, conservação, limpeza, higienização, copa, jardinagem, serviços elétricos, hidráulicos e serviços gerais, manutenção, com fornecimento de mão de obra e todos os materiais e equipamentos necessários para sua perfeita execução, destinado a atender as necessidades do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-TCE/PB, a realizar-se no dia 25/05/2011, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 11 de maio de 2011. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 18/2011 Processo TC 04214/10
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
MULTIVENDAS ELETROMÓVEIS LTDA.
Objeto: Fornecimento com instalação de 29 aparelhos de ar condicionado split.
Valor: R\$ 76.530,00 (Setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais)
Vigência: 25/10/2011
Data da assinatura: 02/05/2011

Extrato - Contrato TC 17/2011 Documento TC 03786/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
DIONE VASCONCELOS LIMA E SILVA
Objeto: Pintura de um quadro do busto do Cons. ANTONIO NOMINANDO DINIZ, na Galeria de ex- Presidentes da corte.
Valor: R\$ 1.850,00 (Um mil, oitocentos e cinquenta reais)
Vigência: 28/07/11
Data da assinatura: 28/04/2011

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 003/2011, Processo TC nº. 02816/2011, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em confecção de livro, tendo como vencedora a Empresa: F & A GRÁFICA LTDA, no valor de R\$ 5.500,00 (Cinco Mil e Quinhentos Reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 10 de maio de 2011. Pregoeiro.

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 076/2011 -
RESOLVE conceder promoção funcional nos termos do art. 18 c/c o art. 22 da Lei nº 8.290/07, da classe "B" para a Classe "C", aos servidores: Károly de Tatrai Hiuley Agra, Cláudia Silveira Soriano e Erivalter Fernandes Miguel, pertencentes a este Tribunal.

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 04560/11 -
Averbando 1.080 dias de tempo de contribuição do servidor JOSIVALDO FELIPE SANTIAGO prestados a BEMFAM - Bem-Estar Familiar no Brasil.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 075/2011 -
RESOLVE anular as Portarias TC nº 136, de 26 novembro de 2009 e TC nº 141, de 10 de dezembro de 2009 e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor VLADIMIR SÉRGIO FERNANDES CAVALCANTE, matrícula nº 370.400-9, retornar, caso queira, às suas atividades funcionais.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1843 - 25/05/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [00801/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2008
Intimados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a).

Sessão: 1843 - 25/05/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [02132/08](#)
Jurisdição: PB-TUR Hotéis S/A
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05254/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05914/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00262/11
Sessão: 1840 - 04/05/2011
Processo: [02166/07](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: JOSÉ AGUINALDO RAMOS DE BRITO, Ex-Gestor(a); JOÃO MANUEL LIMA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRA NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); JOSÉ FERNANDES MARIZ, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02166/07; e CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas e a proposta de decisão do Relator; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ausente, por motivo justificado, o conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, decidem julgar regular a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos ex-secretários Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (01/01/06 a 22/05/06 e 29/11/06 a 31/12/06), José Aguinaldo Ramos de Brito (23/05/06 a 01/08/06, 18/08/06 a 05/11/06 e 22/11/06 a 28/11/06) e João Manuel Lima de Farias (02/08/06 a 17/08/06 e 06/11/06 a 21/11/06; com recomendação ao atual titular da pasta no sentido de observar a legislação, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria. Publique-se e intime-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de maio de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00256/11
Sessão: 1840 - 04/05/2011
Processo: [02795/09](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de São Bento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, Interessado(a); PEDRO EULÂMPIO DA SILVA, Interessado(a); RAIMUNDO CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, Interessado(a); DARC LÚCIO DA SILVA DINIZ, Interessado(a); ARTUR ARAÚJO FILHO, Interessado(a); FRANCIIVALDO SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JAIRO DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a); EVANGELMA DANTAS PEREIRA, Interessado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.795/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para reconhecer que o valor já recolhido ao erário pelo Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos totalizou R\$1.753,88, devendo o recorrente recolher, ainda, ao município a importância restante de R\$8.769,28, referente à remuneração recebida em excesso de R\$10.523,16, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00259/11
Sessão: 1840 - 04/05/2011
Processo: [03054/09](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Picuí
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2009

Interessados: JOSE LUCIANO DE FARIAS, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.054/09, referente à Análise da remuneração percebida pelo Sr. José Luciano de Farias, vereador, à época do município de Picuí PB, exercício 2004, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) IMPUTAR ao Sr. José Luciano de Farias, vereador do município de Picuí PB, à época, DÉBITO no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2004, em face do descumprimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 1080/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dessa importância aos cofres do município, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, nos termos da Constituição Estadual; b) RECOMENDAR a atual Gestão do Legislativo local que observe estritamente os ditames da Constituição Federal, no que se refere aos limites dos subsídios dos vereadores. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00186/11
Sessão: 1831 - 02/03/2011
Processo: [05075/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Interessados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 05075/10, referente à Prestação de Contas da Senhora Adeilza Soares Freires, Prefeita do Município de São Domingos, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Domingos; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de março de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00021/11
Sessão: 1831 - 02/03/2011
Processo: [05075/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ADEILZA SOARES FREIRES, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05075/10 referente à Prestação de Contas do Senhora Adeilza Soares Freires, Prefeita do Município de São Domingos, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de março de 2011

Ata: Acórdão APL-TC 00192/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: 05311/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANANIAS SERAFIM FERREIRA, Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Ananias Serafim Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, RECOMENDANDO-SE ao gestor a estrita observância dos mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo quanto à adequação das despesas com pessoal ao limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 06 de abril de 2011.

Ata da Sessão

Sessão: 1839 - Ordinária - Realizada em 27/04/2011

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2795/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-3719/01 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-2850/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima informou que, por problema de ordem superior, não iria participar da próxima sessão. No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente,

durante esta semana fui surpreendido com a mensagem que me foi encaminhada através da Rede Cidadania Cabedelo, onde dentre outros informes ressalta que as contas do Prefeito de Cabedelo, referente ao exercício de 2008 foram aprovadas pela Comissão de Finanças da Câmara de Vereadores daquele Município. Informa também, que este Tribunal, através de Acórdão, decidiu que o Prefeito deveria devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 630.000,00 e que o referido Acórdão foi anulado por aquele poder legislativo mirim. Me surpreende esta decisão da Câmara de Vereadores de Cabedelo, se realmente ocorreu a anulação de um Acórdão deste Tribunal que, como todos sabemos que é público, que é constitucional um ato do Tribunal que imputa débito ou multa através de Acórdão tem eficácia de ação executiva e não cabe a qualquer órgão do Poder Legislativo anular esta decisão. Então, Senhor Presidente, passo a mensagem às mãos de Vossa Excelência, para que providências sejam adotadas com o objetivo de apurar a veracidade dessa evidência". Após ampla discussão acerca da matéria, o Presidente agradeceu as informações prestadas pelo Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, enfatizando que o Tribunal adotaria as providências necessárias com relação ao fato, determinando o encaminhamento da referida mensagem à Corregedoria desta Corte. A seguir, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Tribunal Pleno que havia indeferido, monocraticamente, 04 (quatro) Pedidos de Parcelamento de Multas, por intempestividade, sendo 02 (dois) formulados pelo Sr. Vicente Alves da Silva, Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó e 02 (dois) formulado pelo Sr. Célio Cordeiro Alves, Presidente da Câmara de Vereadores daquela Comuna. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento de férias regulamentares da Procuradora do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, referentes ao primeiro período de 2011, inicialmente marcadas para o período de 02/05/2011 à 31/05/2011, para data a ser posteriormente fixada. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" – Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – "Consulta" – PROCESSO TC-3544/10 – Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior, referente a aplicação de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário para custeio de despesas de capital. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com vista ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez a leitura da votação feita na sessão plenária do dia 13/04/2011: RELATOR: votou, nos seguintes termos: "A emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou vários dispositivos da Carta Federal de 1988 e ficou ligada à reforma do Poder Judiciário, tantas foram as alterações que se fizeram no âmbito daquela atividade estatal, contém, na opinião de doutrinadores e exegetas, como um dos seus principais objetivos, possibilitar maior celeridade à marcha da Justiça, por todos reconhecida como tarda, morosa e lenta, às vezes provocando, ao contrário do que dela se espera, prejuízos inestimáveis a muitos dos que a procuram. Esse objetivo primordial da Emenda está, de logo, expressamente revelada com a inclusão, no capítulo I, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – do inciso LXXVIII, vazado nos seguintes termos: LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A celeridade na tramitação dos processos, sejam administrativos, sejam judiciais, elevou-se assim à categoria dos direitos e garantias fundamentais, pondo-se, portanto, na condição de cláusula pétrea, assecutoria de sua inalterabilidade, até mesmo perante o poder reformador, nos termos do que dispõe o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República. As manifestações da Emenda Constitucional nº 45/2004 no sentido de garantir com suas disposições maior rapidez na tramitação dos processos e sua razoável duração, não se esgotam no dispositivo antes citado, mas, ao invés, permeiam todo o seu texto, do qual podemos extrair as prescrições, a seguir transcritas, todas voltadas a garantir agilidade na prestação jurisdicional. Em primeiro lugar, os acréscimos ao artigo 92 da Carta Magna, a saber: XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; A atividade jurisdicional não para, pelo que se vedam as férias coletivas, a fim de que sempre haja juízes a oferecer a prestação de seu ofício. XIII - O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. Aqui, a preocupação do constituinte reformador foi no sentido da existência de número suficiente de juízes para o atendimento à demanda prestacional. Outra disposição assinala: XV – A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. Volta-se a

Emenda, no caso, a coibir a morosidade, a tardança, o emperramento, em ato tão importante como a distribuição, zelando para que os pedidos caiam logo na corrente processual e não se retarde o decurso esperado. No artigo 107 da Constituição Federal foram incorporadas alterações (§§ 2º e 3º) visando à instalação da justiça itinerante para a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, assim como a descentralização de Tribunais, com o fito de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado a todas as fases do processo. Também se previu, visando à mesma celeridade, a atribuição de competência trabalhista aos juizes de direito nas comarcas não abrangidas pela jurisdição laboral. Igualmente na mesma linha a criação de súmulas, com efeito vinculante, em relação não só ao Poder Judiciário, mas até mesmo à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, para que se evitem demandas para cujo desfecho a Suprema Corte já tem entendimento que deve ser seguido por todos os juizes e tribunais. Finalmente, embora, com certeza, não esgotada, em suas formas explícitas e implícitas, a intenção da EC 45/2004, em assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional, reporto-me ao § 2º do artigo 98, inovação tendente ao atendimento da mesma preocupação, o qual está vazado aos seguintes termos: Artigo 98 –..... § 1º..... § 2º - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça. Neste passo, ao mesmo tempo em que procura a EC 45/2004, garantir maior celeridade processual, um de seus grandes objetivos, busca também assegurar recursos financeiros para o custeio dos serviços e atividades específicas da Justiça. Para o correto entendimento do que está dito e assegurado na citada disposição, sua análise não pode ser dissociada daquela linha de objetivo da Emenda que a criou e a inseriu como § 2º do artigo 98 da CF, ou seja, a celeridade, a rapidez, a agilidade no oferecimento da jurisdição que é demandada, aos órgãos judiciários, agindo a Emenda sob comentário contra a morosidade, a lentidão, a tardança da Justiça na prestação que lhe é suplicada. Para assegurar tais recursos à pronta prestação jurisdicional, deliberou o constituinte reformador reservar, de maneira exclusiva, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça, o produto resultante do pagamento das custas e emolumentos. No rol de tais serviços, que podem ser custeados com as parcelas advindas das custas e emolumentos, encontra-se um sem número de ações inerentes à atividade judicial, dos quais daremos, adiante, pequeno rol exemplificativo e, por isso, não exaustivo. Antes, contudo, necessário se faz nos determos sobre o sentido e o significado da dicção constitucional, representada pelo citado § 2º do art. 98. Para isso, não é preciso usar de distinções sibilinas entre “custeio de despesas” e “despesas de custeio”. Também não é exigida maior digressão sobre a natureza tributária das custas e dos emolumentos cobrados dos jurisdicionados. Também não é necessário lançar mão da clássica dicotomia orçamentária Despesas Correntes/Despesas de Capital. Nada disso é imprescindível, porque a resposta à indagação feita na Consulta em discussão, não está muito longe. Para respondê-la não se deve sair do ditame constitucional. Toda a solução está no mesmo § 2º do art. 98, in verbis: As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Chama a atenção, em primeiro lugar, o caráter de exclusividade dado pela norma à utilização dos recursos ali mencionados. Vale dizer, nenhuma despesa é permitida fora do gizamento constitucional traçado no § 2º. E em que círculo pôs a Emenda Constitucional 45 o emprego dos recursos oriundos das custas e emolumentos? Em um primeiro passo, diríamos, as custas e emolumentos só podem ser utilizados para o custeio de serviços. Ao dizermos isso, só estamos revelando a metade do círculo gizado pelo texto constitucional, ou seja, o raciocínio resta incompleto e, conseqüentemente, imprestável para o deslinde da questão. Por isso, alguns lançam mão da impotente diferenciação entre “custeio de despesas” e “despesas de custeio”, enquanto outros se valem da dicotomia Despesas Correntes/Despesas de Capital. É preciso, pois, completar o raciocínio e, com isso, fechar o círculo em que EC 45/2004 pôs o uso daqueles recursos. A outra metade do círculo a que aqui aludimos se traça com a menção à expressão constitucional “às atividades específicas da justiça”. Fazendo essa referência, estamos fechando o círculo gizado pela Constituição, círculo este que compreende, de um lado, o custeio de serviços e, de outro, as atividades específicas da justiça. A indagação a ser posta é: Que pode ser financiado com os recursos oriundos das custas e emolumentos? E a resposta será: exclusivamente, os serviços afetos às atividades específicas da Justiça. É de esclarecer-se que, sem dúvida, o emprego da expressão “custeio”, tem levado alguns a restringir a utilização daqueles recursos às despesas correntes, pois que entre estas situam-se as despesas de custeio. Foi o que fez, aliás, este

Tribunal, ao responder à consulta original, que deu lugar ao Parecer cuja revisão está sendo feita, agora, até por sugestão deste mesmo relator, quando do julgamento de um processo de prestação de contas do Fundo do Poder Judiciário. Naquela ocasião o Tribunal de Contas entendeu que os recursos só poderiam ser gastos em despesas correntes (despesas de custeio), vedados gastos em despesas de capital. Visualizando e interpretando melhor a dicção maior, pode-se entender que os gastos podem abarcar tanto despesas correntes quanto despesas de capital. Entretanto não se pode perder de vista o círculo gizado pela Constituição Federal, em sua inteireza. Em outras palavras, podem ser efetuadas despesas de natureza corrente e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Nessa linha, como dissemos no início, apontaríamos, exemplificativamente, como despesas permitidas com os recursos previstos no § 2º do art. 98 da Constituição Federal, gastos com: - contratação de elaboração de softwares, destinados a informatizar os serviços da Justiça - contratação de implantação e dinamização do processo judicial eletrônico - contratação de elaboração de softwares de acompanhamento informatizado de cumprimentos de prazos pelos juizes e partes, de modo a evitar ou detectar, prontamente, sua ultrapassagem, contribuindo isso para evitar a morosidade na tramitação dos processos - contratação de elaboração de softwares com vistas a tornar mais velozes os mecanismos de correição judicial - contratação de serviços de gravação das audiências em imagem e em vídeo, em meio digital ou analógico, assegurado o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, tudo como já prevê o projeto de novo Código de Processo Civil - contratação do aprimoramento dos instrumentos de acompanhamento dos processos judiciais - aquisição de computadores e instrumentos complementares para maior informatização das Comarcas da Capital e do Interior, de modo a tornar mais ágeis os procedimentos judiciais - aquisição de veículos de serviço, destinados, por exemplo, ao transporte de oficiais de justiça, visando ao seu mais rápido deslocamento para realização dos procedimentos relativos a citação, execução de determinações judiciais, cumprimentos de mandados e outros atos de competência daqueles serventuários, com isso emprestando-se maior celeridade à marcha processual - implantação de um serviço de Ouvidoria informatizado, capaz de atender as demandas das partes, compreendendo denúncias, queixas, reclamações que, com certeza, não serão poucas, as quais, uma vez, satisfeitas, contribuiriam para o grande objetivo da Emenda Constitucional 45, qual seja, a celeridade processual. Conforme já dito, o elenco acima é meramente exemplificativo. Outras despesas correntes ou de capital poderão ser lembradas, desde que atendam ao ditame constitucional, vale dizer, sejam despesas destinadas a financiar “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Não se incluem entre as despesas permitidas, evidentemente, a construção de imóveis, sejam quais forem sua destinação, assim como a reforma e ampliação dos existentes, já que tais despesas não dizem respeito às atividades específicas da Justiça. Seria forçar demais a inteligência, dar ao dispositivo o elastério que ele não tem e não se permite. Como não cabe, igualmente, a aquisição de veículos de representação. Adotar-se entendimento tão amplo e tão abrangente seria tornar a norma inócuca. Como se vê, ela tem finalidade restritiva, buscando cingir as despesas com aqueles recursos aos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Daí o advérbio: exclusivamente. Fosse permitido alargar a sua abrangência, primeiro, retirar-se-ia o caráter exclusivo por ela dada ao uso dos recursos naqueles serviços e atividades. Segundo, tornar-se-ia a disposição inútil, despicienda, inepta. Por outro lado, repise-se o que já deixamos claro: a disposição está inserida na Emenda 45, que buscou dar maior celeridade e rapidez à Justiça, na persecução da prestação jurisdicional. A construção de prédios não contribui para a celeridade processual. Em documento constante dos autos, juntado pelo consulente, a ilustrada Coordenadora do Controle Externo do Poder Judiciário, Dra. Maria do Carmo Cândido Moura, distingue entre construção de obras e aparelhamento, o que é bem nítido. Além disso, a construção de obras, aquisição de imóveis e outras inversões financeiras, se necessárias ao Poder Judiciário, hão de ser custeadas com recursos orçamentários, autorizados na lei de meios, para atender as prioridades e programas estabelecidos para o exercício, segundo as necessidades daquele Poder. É uma obrigação do Estado assim agir, assegurando com isso as necessidades materiais de conforto dos que compõem a atividade judicial. O contrário redundaria na utilização prioritária dos recursos de que trata o § 2º do art. 98, na edificação de sedes, palácios, foros, em desfavor da modernização e do aparelhamento da Justiça para o exercício de suas atividades específicas. Há nos autos, carreadas pelo consulente, cópias de leis, instituidoras de Fundos e reguladoras do uso das custas e

emolumentos, nas quais se encontra expressamente previsto o uso de tais recursos na construção, reforma, remodelação, e ampliação de edifícios públicos destinados aos foros das Comarcas. Essas leis surgiram nos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Todavia, todas essas leis são anteriores à Emenda 45/2004, não se prestando, pois, para fundamentar a pretensão do consulente. E mais: também não socorre o interessado o apelo a duas decisões do Supremo Tribunal Federal, por meio das quais a Suprema Corte teria julgado constitucionais disposições legais dos Estados do Rio de Janeiro (Lei 4.664/2005) e do Rio Grande do Norte (Lei Complementar 166/99), as quais teriam autorizado o repasse de recursos das custas e emolumentos em favor, respectivamente, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Aqui, o consulente labora em equívoco. Em primeiro lugar, porque se tais leis assim determinassem, a utilização daqueles recursos pelos órgãos beneficiários estaria sujeita à exclusividade determinada pelo § 2º do art. 98 da C. F. Em segundo lugar, porque, em verdade as leis não se referem ao uso daqueles recursos. A inconstitucionalidade arguida abrangeu disposições relativas à utilização de uma taxa específica, instituída sobre as atividades notariais e de registro. Julgando a Ação, o STF considerou constitucionais as disposições que mandavam distribuir uma parcela daquela arrecadação em favor, como já observado, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Como se vê, a questão nada tem a ver com o núcleo da consulta. Em vista do exposto e considerando o que se contém nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça da Consulta, pela legitimidade do consulente e pela pertinência de seu conteúdo, e, no mérito, responda que: Na utilização dos recursos oriundos de custas e emolumentos podem ser efetuadas despesas correntes e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”, assim considerados aqueles relacionados à modernização e aparelhamento da máquina judiciária, vedado o uso de tais dinheiros na construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis, assim como na compra de automóveis de representação”. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido nesta sessão. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que votou nos seguintes termos: “A matéria é instigante e as dúvidas sobre o tema não são novas. Prova disso é o fato de a Dra. Maria do Carmo Cândido Moura, titular da Coordenadoria do Controle Interno do TJ/PB, em 30 de maio do distante ano de 2005 (fls. 36/42), já apontava a necessidade de que “se dissipem todas e quaisquer dúvidas sobre o entendimento do uso dessa linguagem de fundo contábil-financeiro...”. Tais razões são mais que suficientes para justificar o pedido de vista, que hoje retorna à apreciação desta Corte. De fato, as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 45 suscitaram dúvidas e questionamentos, gerando, inclusive, a proposta de revisão da decisão anteriormente proferida por esta Corte de Contas (Parecer PN TC 18/05), nos moldes agora traçados no brilhante voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, Cons. Flávio Sátiro Fernandes. A propósito da modificação/alteração de interpretação das normas (e para que não se lancem vitupérios absolutamente inadequados ao encarregados do exercício da interpretação das normas!), é oportuno relembrar a lição do mestre Hans Kelsen, veiculada no douto Parecer Ministerial de fls. 60 dos presentes autos, verbis: “A interpretação jurídica científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação ‘correta’. Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal de segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente”. O emérito Ministro Eros Roberto Grau, lastreado nas lições de Kelsen, afirma: “O que incisivamente deve aqui ser afirmado, a partir da metáfora de Kelsen [1979:467], é o fato de a moldura da norma ser, diversamente, moldura do texto, mas não apenas dele; ela é, concomitantemente, moldura do texto e moldura do caso. O intérprete interpreta também o caso, necessariamente, além dos textos, e da realidade – no momento histórico no qual se opera a interpretação – em cujo contexto serão eles aplicados, ao empreender a produção prática do direito. Por isso inexistem soluções previamente estruturadas, como produtos semi-industrializados em uma linha de montagem, para os problemas jurídicos. O trabalho jurídico de construção da norma aplicável a cada caso é trabalho artesanal. Cada solução jurídica, para cada caso, será

sempre, renovadamente, uma nova solução. Por isso mesmo – e tal deve ser enfatizado – a interpretação do direito se realiza não como mero exercício de leitura de textos normativos, para o quê bastaria ao intérprete ser alfabetizado.” (Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, p. 98, 4ª edição, Malheiros). Apesar de estarmos diante de uma consulta, a abstração – característica marcante desse tipo de processo – é bastante reduzida no caso em tela, pois é evidente o expresso interesse da administração do Poder Judiciário em realizar construções custeadas com os recursos consignados no FEPJ – Fundo Especial do Poder Judiciário da Paraíba. Daí a necessária relação entre texto e caso, conforme a lição acima transcrita que é reveladora de característica inerente ao instigante desafio da interpretação do Direito. Ao comentar as alterações contidas na PEC que resultou na EC nº 45/2004, o festejado jurista Luis Roberto Barroso afirma que “Quem se dispuser a ler de ponta a ponta a proposta em discussão chegará a duas conclusões importantes, uma boa e outra ruim. A ruim: sem embargo de algumas inovações positivas, sua aprovação afetará muito limitadamente o funcionamento da justiça. A boa: pouquíssimas modificações verdadeiramente relevantes dependem de emenda à Constituição”. (publicado em O Globo, 22.03.04, sob o título O Judiciário que não funciona). Como já dito, a matéria é instigante e as manifestações sobre o tema são, ainda, surpreendentemente escassas. A única específica manifestação sobre o § 2º do art. 98 da CF/88, foi produzida pelo Constitucionista José Afonso da Silva, conforme transcrito abaixo: “As custas sempre foram recolhidas como renda geral do Tesouro. Agora, a Emenda Constitucional 45/2004 inseriu um § 2º no art. 98 da CF para dar destinação às custas e emolumentos: serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Isso não tem utilidade alguma. Só o teria se esses recursos fossem suficientes para manter o serviço – o que está longe de acontecer, razão por que eles serão custeados basicamente pelos recursos provenientes dos impostos, o que é correto. (...)”. (Comentário Contextual à Constituição, 5ª edição, p. 519, Malheiros) Vê-se que a manifestação acima transcrita não se apresenta suficientemente esclarecedora e apta para apontar o devido desate para o caso em tela. Tal fato torna ainda mais desafiadora e relevante a manifestação desta Corte de Contas no presente feito. Contudo, após compulsar detidamente os autos, especialmente no tocante a decisões apresentadas pelo Consulente, é fácil concluir que em nenhuma das decisões referidas (STF, ADI 3643; TCU, Acórdãos 725/2005, 167/2007 e 929/2009), houve qualquer autorização no sentido de que “... a Defensoria Pública pode realizar gastos com construção para se aparelhar...”, conforme afirmado às fls. 10 dos presentes autos. Ademais, o eminente Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, como de estilo e com singular competência, fez efetiva dissecação da matéria, expondo a gênese e o desiderato vislumbrado pelo Constituinte reformador, que resultaram na EC nº 45/2004, norma que adveio da intenção de proporcionar ao Poder Judiciário e à Justiça Brasileira condições efetivas para que a sociedade possa dispor de uma justiça célere, eficaz, efetiva e confiável, assegurando, nos termos do § 2º do art. 98, a destinação exclusiva das verbas arrecadas com custas e emolumentos para custear os serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Merece destaque o fato de que o referido dispositivo constitucional estabeleceu a vinculação aos serviços da Justiça – não ao Poder Judiciário –, pois a prestação efetiva da Justiça não prescinde da colaboração de outros órgãos (a exemplo do MP, da Defensoria) que apesar de não integrarem o Poder Judiciário, com ele se imbricam para a efetivação do relevante serviço da prestação jurisdicional. Foi esse o verdadeiro entendimento exarado pelo STF na ADI 3643. Também não merecem guarida as alegações calcadas em legislações de outros estados da Federação, pois todas são anteriores ao novel texto Constitucional advindo com a EC 45/2004, conforme precisamente apontado no brilhante voto do Conselheiro Relator. Assim, não poderia esta Corte de Contas desconhecer ou desnatuar a essência da alteração Constitucional, pois é inquestionável a determinação e a intenção de que o Poder Judiciário possa concentrar suas energias e recursos na otimização da prestação jurisdicional, ou atividades específicas da Justiça, nos termos da redação dada pelo Constituinte Reformador, que, in casu, não demanda exercícios de hermenêutica ou enseja questionamentos filológicos, data vênica dos que entendam de modo diverso, pois o eminente Relator exauriu a matéria, mediante análise que empregou os três contextos interpretativos: linguístico, sistêmico e funcional. Entretanto, renovando os devidos encômios ao brilhante voto do Relator, a quem acompanho em larga extensão de seu douto voto, ousou divergir de Sua Excelência em pequena margem da referida manifestação (o que já é grande desafio), para entender que as recuperações e reformas

(benfeitorias) estritamente necessárias à boa serventia de prédios onde sejam realizados os serviços inerentes à Justiça possam ser custeadas com recursos oriundos do FEPJ. Essa pequena divergência tem a mesma natureza restritiva que norteou a redação do § 2º do art. 98 da CF/88, e se baseia na simples constatação de que existe uma natural depreciação das instalações físicas do onde são realizados os serviços da Justiça. A não execução dos reparos em tempo razoável e com recursos disponíveis ao prudente emprego pela Administração do Poder Judiciário pode resultar, aí sim, em graves e maiores prejuízos, não só materiais, mas que também resultariam em maior delonga na prestação jurisdicional. Tal situação contraria frontalmente o fim colimado pelo Constituinte Reformador. Ainda é importante considerar que o advento de novas tecnologias são vetores determinantes para impor reformas e adaptações nos aludidos edifícios, como por exemplo a necessidade de utilização de dois monitores em razão da virtualização processual, necessidade que pode ser inviabilizada por eventual inadequação das instalações elétricas, por exemplo. Outros exemplos facilmente lembrados seriam: a adequação dos prédios para assegurar acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme previsto em regramentos específicos, e a adaptação de salas para a realização de interrogatório por meio de sistema de videoconferência, instrumento positivado na Lei nº 11.900/2009. Por óbvio não se está a defender hipóteses de “reformas” tão amplas que signifiquem efetiva construção. A prudência e o senso público do Administrador – qualidades que são presumíveis –, aliados às normas de engenharia civil são balizas seguras para enquadrar as eventuais despesas que se amoldarem à excepcional hipótese ora defendida, o que difere, e muito, do desejo de construir prédios com os recursos consignados ao FEPJ, administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Assim, perfilho o entendimento exarado pelo Eminentíssimo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em seu percuente e brilhante voto, dissentindo de Sua Excelência, entretanto, para considerar como sendo possível e conforme o § 2º do art. 98 da CF/88, as despesas efetuadas com as recuperações e reformas estritamente necessárias ao funcionamento dos prédios em que funcionam unidades do Poder Judiciário, conforme as razões acima expendidas. É como voto”. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, embora tenha um entendimento semelhante ao agora externado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, entendo que estamos tratando de matéria de fato, por isso não conheço da consulta”. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, as razões colocadas pelo eminente decano, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, e após judicioso e brilhante voto visto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira me remete a um exame, mesmo superficial, de um memorial recebido com este tema. No momento em que a divergência partiu para a possibilidade da reforma. Lembro-me muito bem no debate da sessão anterior, para a instalação de Comarca, e aqui parece-me que o tema foi muito bem pinçado por quem assistiu a sessão e veio, como cheque-mate, através da Lei Complementar nº 96/2010 e indicar uma das prerrogativas para a criação de Comarcas. Abro um parêntese para citar Jericó. Há quatro anos criada e examinada sem poder ser instalada, porque não tem um prédio para ser feita a sede e a população saindo quase 40 km para ir à Catolé do Rocha, para ir a outros municípios buscar os seus direitos. De maneira que não só para reforma, mas, no caso específico é o que diz o artigo 316 e 317 da LOJE. A primeira diz: “A instalação da Comarca dependerá da existência de edifício destinado ao Fórum”. Ora, se eu posso reformar -- e é precípua condição da Justiça, no seu desenvolvimento, a instalação de Fóruns – se eu posso reformar, eu posso construir. Não podemos deixar à margem do tempo populações inteiras, por deficiências financeiras para termos esses recursos em mãos e fazer a instalação. Já no artigo 317 do mesmo Diploma legal diz: “A instalação dependerá da existência, na Comarca, de instalações adequadas para o seu regular funcionamento”. Então, com a devida vênia, na parte final, também, e de Vossa Excelência, acrescento que essas verbas podem sim ser usadas para esse tipo de obras e instalações. É como voto”. Na oportunidade, o Relator incorporou ao seu voto a possibilidade de que possa ser utilizado, também, em pequenas reformas. Aprovado o voto do Relator por maioria, com o Tribunal respondendo que podem ser feitas despesas de capital em equipamentos e adaptações que venham a dar celeridade aos trabalhos do Poder Judiciário, com o Conselheiro Umberto Silveira Porto votando pelo não conhecimento da consulta, por tratar-se de fato concreto. PROCESSO TC-1962/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de SALGADINHO Sr. Damião Balduino da Nóbrega, contra decisões consubstanciada no Parecer PPL-TC-49/2010 e no Acórdão APL-TC-345/2010, emitidos quando da

apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para eliminar parte da mácula respeitante à ausência de demonstrativos componentes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO do sexto bimestre do exercício, tendo em vista a apresentação dos Anexos III, VII e X; 2) remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido de votar. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram com a proposta do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram, excepcionalmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento integral, para o fim de emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente solicitou que seu voto fosse proferido na presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana absteve-se de votar, pelo fato de não ter participado da sessão que teve início a votação. Após tecer comentários acerca da matéria, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão proferiu o Voto de Minerva pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de emitir-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, mantendo-se as multas aplicadas através do Acórdão APL-TC-345/2010, nos termos do voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Vencida a proposta do Relator por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. “Por outros motivos” - PROCESSO TC-2483/06 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/BPB, Srs. Cícero de Lucena Filho (período de 21/01 a 26/07) e Franklin de Araújo Neto (período de 27/07 a 31/12), exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) julgue regulares as contas do então Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Sr. Cícero de Lucena Filho (período de 21 de janeiro a 26 de julho de 2005), e irregulares as contas do antigo Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto (intervalo de 29 de julho a 31 de dezembro do mesmo ano); 2) aplique multa ao responsável pelo FUNCEP no período de 29 de julho a 31 de dezembro de 2005, Dr. Franklin de Araújo Neto, na quantia de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) determine a apuração pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, em processo apartado, da devolução para a conta corrente específica do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP dos valores repassados no ano de 2005: a) à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e ao Gabinete Civil do Governador, tendo em vista a não utilização das importâncias recebidas do fundo nos valores, respectivamente, de R\$ 2.474.101,14 e de R\$ 100.000,00; b) ao Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, diante do emprego dos recursos transferidos em objetivos distintos dos fixados para o FUNCEP na soma de R\$ 781.614,28; e c) à Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC, haja vista a quitação indevida de restos a pagar do ano de 2004, respeitantes às aquisições de fardamento escolar no montante de R\$ 4.000.000,00; 4) envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal,

remeta cópia das peças técnicas, fls. 329/340, 342/343, 408/411 e 5.105/5.113, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 413/419 e 5.149/5.152, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou de acordo com a proposta, mas com aplicação de multa ao Sr. Franklin de Araújo Neto no valor vigente à época, de R\$ 2.805,10, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, quanto ao mérito e as recomendações e determinações constantes dos autos, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Franklin de Araújo Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-5209/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Rubens Germano Costa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Sr. Rubens Germano Costa (Prefeito). MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: Inicialmente, parabenizou o Prefeito Sr. Rubens Germano Costa, pela sua administração à frente do Município de Picuí e votou, no sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito do Município de Picuí, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura do Município de Picuí durante o exercício financeiro de 2009; 3- recomende ao atual gestor municipal de Picuí no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que seja adotada uma única sistemática de cobertura das despesas com deslocamentos dos servidores municipais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente parabenizou o Prefeito Rubens Germano Costa pelos diversos prêmios que tem recebido em razão da sua gestão à frente do município de Picuí, ocasião em que convidou-o, na qualidade de Presidente da FAMUP, para participar da Audiência Pública que será realizada nesta Corte de Contas, sob a coordenação dos ACP's Marilza Ferreira de Andrade, Francisco José Pordeus de Souza e Gláucio Barreto Xavier. PROCESSO TC-2769/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. RELATOR: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, relativo ao exercício de 2008, com as recomendações, ao atual gestor municipal constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-8691/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, referente ao atraso no repasse de duodécimo, durante os exercícios de 2009 e 2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral

de defesa: Bel. Rodrigo Azevedo Greco – Procurador do Município de Campina Grande. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento da denúncia, por tratar de matéria fora da competência desta Corte, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1796/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Carolina Carneiro Monteiro. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo e aproveitou a ocasião para parabenizar a advogada de defesa, Dra. Ana Carolina Carneiro Monteiro, informando ao Plenário que aquela causídica já havia atuado nesta Corte de Contas como estagiária junto ao Ministério Público Especial. RELATOR: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações, ao atual gestor municipal constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5276/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CRUZ, Sr. Raimundo Antunes Batista, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações, ao atual gestor municipal constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiamento da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3173/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dilson de Almeida, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro. Após os argumentos de defesa levantados pelo patrono do interessado, o Relator, preliminarmente, solicitou a retirada do processo de pauta, a fim de aguardar o julgamento do Processo TC-3535/10. Colocada em votação a preliminar suscitada pelo Relator. Aprovada a preliminar do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-3504/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoinha, de responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, constante dos autos; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; 5- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para retirar-se da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Plenário. Prosseguindo com a pauta o Presidente anunciou o PROCESSO TC-4624/09 – Prestação de Contas das contas do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. Pedro Pinto da Costa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Sr. Pedro Pinto da Costa, relativas ao exercício de 2008, com

as recomendações ao atual gestor municipal, constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 1.941.929,58, sendo: R\$ 1.939.589,33 por despesas irregulares, sem a devida comprovação e R\$ 2.340,25 por pagamento de taxas pela emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; 6- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis; 7- pela formalização de processo apartado, para exame mais acurado das despesas realizadas com pessoal, durante o exercício de 2008. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4986/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josenildo Bernardo da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Matinhas, tendo como Presidente o Vereador Sr. Josenildo Bernardo da Silva, exercício de 2009, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Matinhas, constante da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1881/10 – Consulta formulada pelo gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Francisco de Abreu, acerca de reajustamento de aposentadorias e pensões. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos do pronunciamento da DIGEP, constante dos autos, que passam a fazer parte da presente decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4211/10 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu, acerca do parâmetro legal para cálculo do Adicional de Insalubridade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos do pronunciamento da DIGEP, constante dos autos, que passam a fazer parte da presente decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. “Recursos” - PROCESSO TC-3336/03 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-225/2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de retificar a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-225/2010, no sentido de excluir os itens “2” e “3” do referido Acórdão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-12197/08 – Inspeção Especial realizada Prefeitura Municipal de BOM JESUS, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pela irregularidade das despesas apontadas nos autos, exceto no tocante às obras que estão sendo tratadas no Processo TC-0098/10; 2- pela imputação de débito ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 78.436,50, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com o voto do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator, acrescentando a aplicação de uma multa equivalente no valor de 10% do dano causado ao erário municipal, com base no art. 55 da LOTCE. O Relator incorporou ao seu voto a complementação sugerida pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2495/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Srs. Fernando

Rodrigues de Melo (período de 01/01 a 19/02), Antônio Carlos Fernandes Régis (período de 28/02 a 07/07) e João Monteiro da Franca Neto (período de 08/07 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes (representando o Sr. Fernando Rodrigues de Melo). MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Srs. Fernando Rodrigues de Melo (período de 01/01 a 19/02), Antônio Carlos Fernandes Régis (período de 28/02 a 07/07) e João Monteiro da Franca Neto (período de 08/07 a 31/12), exercício de 2009, com as recomendações ao atual gestor da JUCEP, bem como a comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-3709/04 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de PRATA, Sr. João Pedro Salvador de Lima, acerca do elevado número de pessoas contratadas por excepcional interesse público, em detrimento aos aprovados em concurso público. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, comunicando-se esta decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4811/07 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acerca de desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação para contratação de empresa de prestação de serviços de coleta de lixo. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Suscitou uma preliminar, no sentido de retirada de pauta, os presentes autos e anexação à PCA da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de 2009, para análise em conjunto. Aprovada a preliminar do Relator por maioria, com a discrepância do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que votou pelo julgamento da matéria na presente sessão e a decisão seja remetida à PCA correspondente. PROCESSO TC-2441/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-395/2005, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento parcial da decisão em referência, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, para que promova esclarecimento acerca do concurso público realizado para professor. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-10578/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-275/2007, por parte do Prefeito do Município de ITABAIANA, Sra. Eurídice Moreira da Silva. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o parecer pronunciamento da Auditoria lançado dos autos. RELATOR: votou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a matéria objeto dos autos já foi apreciada em outro processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-7248/10 – Verificação de Cumprimento do Parecer PPL-TC-117/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou pelo arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Processos Agendados para a presente sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Secretarias de Estado”: PROCESSO TC-1810/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Isa Silva de Arroxelas Macedo (período de 01/01 a 01/02) e Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 02/02 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou: 1- pela declaração de cumprimento da Resolução RPL-TC-26/2009; 2- pelo julgamento regular das contas prestadas pelos dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Isa Silva de Arroxelas Macedo (período de 01/01 a 01/02) e Sr. Djaci Farias Brasileiro (período de 02/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 3- pelo julgamento regular do Convênio nº 14/2007, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Prefeitura Municipal de Boa Vista; 4- pela determinação à Auditoria para que quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, relativa ao exercício de 2008, verifique a questão de pessoal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. “Contas Anuais de Entidades da



Administração Indireta”: PROCESSO TC-2687/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 01/03) e João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 02/03 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 01/03) e João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 02/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2009; 2- pela recomendação ao atual gestor do FUNDESP a adoção de procedimentos de racionalização e aperfeiçoamento da cobrança com vistas à recuperação dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos; e 3- pela determinação da comunicação ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho sobre a situação de inadimplência relacionada aos empréstimos concedidos através do FUNDESP. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-1605/06 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-779-C/2006, APL-TC-409-D/2007 e APL-TC-778/2009, por parte dos ex-gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sr. José Morais de Souto Filho e Sra. Maria Emília Pontes Farias. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o Parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento dos Acórdãos em referência e pela determinação à Auditoria, no sentido de verificar a situação do imóvel (escrituração, terreno, etc) citado nos autos, para análise na prestação de contas daquele Instituto Hospitalar, no exercício correspondente. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-1049/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-604/2009, por parte do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela ratificação do pronunciamento da Auditoria, emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual gestor do INTERPA promova o restabelecimento da legalidade. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Recursos”: PROCESSO TC-3459/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-84/2010 e no Acórdão APL-TC-496/2010, emitidos quando da apreciação da contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do parecer do Ministério Público especial junto a esta Corte. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-2797/09 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (22/02 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelos Srs. José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (22/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão dos Sr. José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (22/02 a 31/12), exercício de 2008; 3- pela imputação de débito ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R\$ 744,88 e ao Sr. Joaquim Lacerda Neto, no valor de R\$ 5.800,00, referente ao excesso de remuneração percebida durante o exercício de 2008, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 6- pela determinação de

diligência por parte da Auditoria de obras desta Corte, para verificar o funcionamento do Posto de Saúde situado no bairro da Várzea, município de São José de Piranhas, nos autos da PCA do exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-2767/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wilson Andrade Porto, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as referidas contas; 2) Aplicar multas individuais ao então gestor da Câmara de Vereadores de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, no valor de R\$ 2.000,00 e ao antigo prestador de serviços da Etilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Edson Luís dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Pocinhos/PB, relativas à competência de 2008; 6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia das peças técnicas, fls. 192/197, 199, 316/319, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 321/325, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-3055/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Joab Aurino Batista, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 3) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2008, na quantia de R\$ 2.547,76, sendo R\$ 1.309,24 respeitantes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e R\$ 1.238,52 atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; 5) Determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Sanção Fernandes de Araújo, exercício financeiro de 2011, objetivando a verificação do cumprimento do item “4” supra; 6) Encaminhar cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa Legislativa de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do

Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento; 7) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Tenório/PB relativas à competência de 2008; 9) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, Remeter cópia das peças técnicas, fls. 573/579 e 633/638, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 640/644, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, atendendo pedido do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, visto que Sua Excelência iria se retirar da sessão por motivo justificado: PROCESSO TC-7734/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, com relação ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela improcedência, determinando-se o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro pediu permissão para retirar-se do Plenário, no que foi deferido pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-5203/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edfrance dos Santos Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, de responsabilidade do Vereador Sr. Edfrance dos Santos Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marcação, constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta Municipal”: PROCESSO TC-3433/08 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, exercício de 2007. (Processo avocado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB em 2007, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 1.411.496,91, concernentes a despesas insuficientemente comprovadas em favor do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS (R\$ 482.652,54), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI (R\$ 189.349,41) e do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM (R\$ 739.494,96); 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida aos cofres públicos municipais, especificamente na conta-corrente do referido fundo, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao ordenador de despesas do fundo em 2007, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 11.823,26, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que a administração do Fundo de Saúde da Comuna de Soledade/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) declarar a inidoneidade das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs CADS, IDECI e PRODEM para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, com base no art. 71, inciso VII, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 8) solicitar ao Ministério da Justiça a desqualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS, do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI e do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM, com esteio nos artigos 7º e 8º da Lei Nacional n.º 9.790/99, c/c o art. 4º do Decreto n.º 3.100/99; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Soledade/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2007; 10) Iguamente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópias das peças técnicas, fls. 671/682, 794/801 e 803/806, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 808/814, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com a proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com a proposta do Relator, excluindo a declaração de inidoneidade das OSCIPs constantes da proposta do Relator, como também, quanto ao valor da multa, entendendo que o valor deva ser R\$ 2.805,10. Constatado o empate na votação, no tocante a declaração de inidoneidade às OSCIPs e quanto ao valor da multa, o Presidente pediu vista do processo, retornando os autos na próxima sessão ordinária, para preferir do Voto de Desempate. “Denúncias”: PROCESSO TC-2808/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, acerca do repasse de verbas do PASEP. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-5493/02 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, acerca de supostos atos de gestão antieconômica praticados nos exercícios de 2001 a 2004. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Considerar parcialmente procedente a denúncia; 2- Imputar ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, a importância de R\$ 24.856,86, sendo R\$ 1.709,80, referentes a despesas com manutenção de veículo locado, cuja responsabilidade caberia ao contratado, R\$ 12.747,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004 e R\$ 10.400,00 concernentes a diárias concedidas em desacordo com o disposto na Resolução RN-TC-09/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, cabendo ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Erivan Dias Guarita, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Comunicar o teor da decisão ao denunciante, Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. Deusimar Soares de Abreu. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-5992/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-791/2010, por parte do Prefeito do



Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Considerar não cumprido o Acórdão APL-TC-791/2010; 2) Aplicar ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito Municipal de Sapé/PB, multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) Cientificar ao atual gestor que, tendo em vista o descumprimento do Acórdão APL-TC-791/2010, a importância parcelada deverá ser integralmente recolhida à conta do FUNDEB com recursos de livre movimentação da Prefeitura, sob pena de emissão de parecer contrário em futuras prestações de contas; 4) Retornar os autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da presente decisão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente fez uma leitura acerca da situação do número de Prestação de Contas de Prefeitura, de Câmaras, informando os respectivos setores que se encontram, bem como o número de processos de Prestações de Contas que já se encontram com Parecer da PROGE, em seguida declarou encerrados os trabalhos às 17:05hs, abrindo, em seguida, audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de abril de 2011, foram distribuídos 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 251 (duzentos e cinquenta e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de maio de 2011.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09356/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [11221/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00753/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08813/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ JOSAFÁ CLAUDINO, Gestor(a).

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01769/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03023/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05366/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05420/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citado: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08914/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [08919/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [00794/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [00838/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01222/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01227/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003



Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01230/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01248/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01265/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01271/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01524/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00824/11

Sessão: 2429 - 28/04/2011

Processo: [06608/93](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1993

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 06.608/93, que trata da INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO QUADRO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em: 1) preliminarmente, em decisão majoritária, vencido o Relator, excluir do presente julgamento os atos de admissão de servidores efetuados antes da promulgação da Constituição Federal, ainda que não beneficiários da estabilidade prevista, no art. 19 do ADCT, tendo em vista que a Constituição Federal de 1967, em vigor à data das contratações efetuadas entre 01/09/1986 e 01/09/1988, discriminadas no Quadro II elaborado pela Auditoria (fls. 642/3), não atribuiu às Cortes de Contas a competência para julgar a legalidade das admissões então realizadas, para fins de registro, diferentemente da atual Constituição Federal; 2) por unanimidade, declarar a ilegalidade dos atos de

admissão de pessoal, efetuados sem realização de concurso público, no período de 17/12/1988 a 15/04/1993, listados no Quadro I do relatório da Auditoria, porém, por maioria, vencido o Relator, tendo em vista o decurso de prazo desde a edição dos atos até o presente pronunciamento desta Corte de Contas, bem como o princípio da segurança jurídica e a boa fé dos contratados, aplicar, excepcionalmente, o instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.791/99, mantendo-os nos cargos que ocupam atualmente; 3) por unanimidade, declarar a ilegalidade das contratações reiteradas por excepcional interesse público para atender a serviços rotineiros e em afronta aos princípios constitucionais, conforme discriminação no Quadro III do relatório da Auditoria, porém, por maioria, vencido o Relator, pelas mesmas razões explicitadas no item anterior, aplicar, excepcionalmente, o instituto da prescrição previsto na Lei nº 9.791/99, mantendo-os nos cargos que ocupam atualmente; 4) por maioria, vencido o Relator, reconhecer a legitimidade dos enquadramentos realizados com fulcro no Decreto Estadual nº 13.637/90, cujos beneficiários foram listados no Quadro V do relatório da Auditoria, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União e com decisões nesta direção do próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, haja vista que a decisão do STF julgando inconstitucional tal forma de provimento (derivado) somente foi publicada em data bem posterior (23/04/1993), e, em consequência, que sejam mantidos nos cargos que ocupam atualmente; 5) por unanimidade, julgar irregulares as concessões de Gratificações Especiais em duplicidade, bem como aquelas atribuídas a empregados regidos pela CLT ou sem vínculo empregatício formalizado, conforme discriminação nos Quadros IV-a e IV-b do relatório da auditoria, determinando a sustação de seus pagamentos a partir da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais ao gestor responsável, em caso de descumprimento ou protelação da execução do presente arresto; 6) por unanimidade, recomendar ao atual Superintendente da SUPLAN que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Administração Pública, bem como, e sobretudo, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas. Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de abril de 2011.

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03111/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: JANEIDE MENDES DE SOUZA, Responsável; JOSÉ CARLOS DE SOUZA, Responsável; FRANCISCO SOUZA CRUZ, Responsável; JOSÉ EDRIAN SOARES DE MELO, Responsável; SORAYA QUEIROZ SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08581/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: JC CONSTRUÇÕES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09046/10](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: GUSTAVO MARQUES DE AZEVEDO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00766/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: CAMILA GUIMARÃES COSTA TABOSA, Responsável.

Prazo: 15 dias.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02876/05](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citado: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [00880/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [08857/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01220/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Citado: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01251/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01255/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Citado: DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01268/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00058/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [04309/92](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1992

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); SILVANIRA ALVES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 4309/92, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual Presidente da PBPrev para que encaminhe os documentos necessários à análise das pensões concedidas a João Pereira da Rocha, Janaína de Andrade Rocha e Jobson Cleber de Andrade Rocha, em decorrência do falecimento da servidora Silvanira Alves de Andrade, matrícula 56.552-1, no cargo de Professor, símbolo MAG 4012, nível VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00066/11

Sessão: 2575 - 29/03/2011

Processo: [06316/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); IRACI CORDEIRO DA FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: unanimidade de votos: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para restauração da legalidade no tocante ao ato concessivo e aos cálculos proventuais da servidora Iraci Cordeiro da França, Professora, matrícula 131.807-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.